



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064551-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MUNICÍPIO DE OSASCO, é agravado SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram remessa dos autos à Presidência da Seção de Direito Público, para a sua redistribuição a uma das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF 20.197/2025

Agravo de Instrumento nº 2064551-81.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco

Agravante: Município de Osasco

Agravada: Souza Galasso Engenharia e Construções Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Cobrança de multa contratual. Município de Osasco. Competência para julgamento do recurso atribuída às Câmaras Especializadas em Tributos Municipais. Resolução TJSP nº 623/2013. Precedentes da Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal reconhecendo a competência da 14ª, 15ª ou 18ª Câmaras de Direito Público para julgamento de recursos oriundos de execuções fiscais municipais, tributárias ou não. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA REDISTRIBUIÇÃO.

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo município de Osasco em face de Souza Galasso Engenharia e Construções Ltda. para a cobrança de multa contratual.

O executado apresentou petição aduzindo, em síntese, que a cobrança é abusiva, pois há incidência de juros e correção monetária em índices superiores à Selic (fls. 61/66 - origem).

O exequente apresentou impugnação, alegando que a requerida pretende inovar em sede de cumprimento de sentença, uma vez que a sentença jamais fixou ou mesmo poderia fixar a aplicação da Selic. Aduz que o município possui índice de correção e juros próprio e que se a requerida entendesse ser aplicável índice diverso, deveria ter se valido dos meios colocados à disposição no tempo e no modo adequados. Quanto aos honorários, alega que devem ser calculados conforme o despacho citatório de fl. 02 (fls. 67/68 – origem).

Sobreveio a decisão agravada, em que o juízo *a quo*

acolheu a exceção de pré-executividade para determinar à exceção que proceda à adequação dos valores cobrados, de modo que o recálculo adeque a correção monetária e os juros de mora à taxa Selic, para, então, prosseguir-se com a Execução. Condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa no importe 10% sobre o valor atualizado do excesso, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

O município agravante alega, em suma, que “*não poderia o Judiciário substituir a vontade do legislador e determinar a aplicação da taxa SELIC em detrimento do índice previsto no código tributário municipal, em razão da sua competência legislativa tributária. Recentemente o STF reconheceu a repercussão geral do Tema nº1.217: Possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins. Ora, se o STF reconheceu a repercussão geral no tema 1217 é porque é inaplicável aos Municípios o tema 1062 (...). Subsidiariamente, o município pugna pela aplicação da TAXA SELIC somente a partir da vigência da EC 113/2021 e não de forma retroativa, assegurando assim a aplicabilidade, antes disso, dos índices previstos na legislação local (...)*”. Aduz, também, não ser possível a condenação em honorários advocatícios, pois a decisão agravada não extinguiu o processo de execução fiscal, nem mesmo parcialmente, determinando apenas a correção da CDA e da forma de cálculo dos encargos.

Não foi requerida a tutela de urgência.

Contraminuta (fls. 14/23).

É o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido por esta

C. 8ª Câmara de Direito Público.

O artigo 3º, inciso II, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal, dispõe que a 14ª, 15ª ou 18ª Câmaras de Direito Público, têm “competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não”. – destaque nosso

Em casos assemelhados, a Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal definiu que a competência para apreciação do feito é das Câmaras Especializadas de Tributos Municipais:

***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
Embargos à execução fiscal Multa imposta pelo
PROCON (CAMPINAS) Resolução TJ nº 623/13 -
Após o ajuizamento da execução fiscal é da
competência das Câmaras Especializadas o
julgamento dos recursos oriundos desta e de seus
incidentes - Conflito julgado procedente, para
declarar a competência da 18ª Câmara de Direito
Público, ora suscitada.*** (TJSP; Conflito de
competência cível 0010890-61.2024.8.26.0000;
Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: Turma
Especial - Publico; Foro de Campinas - SEF - Setor
de Execuções Fiscais; Data do Julgamento:
17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024);

***"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA –
Embargos à execução fiscal – Multa imposta pelo
PROCON – Resolução TJ nº 623/13 – Após o
ajuizamento da execução fiscal é da competência
das Câmaras Especializadas o julgamento dos
recursos oriundos desta e de seus incidentes –
Conflito julgado procedente, para declarar a
competência da 18ª Câmara de Direito Público, ora
suscitada".***

(TJSP; Conflito de competência cível
0020727-48.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021).

Assim, não há como ser conhecido o recurso por esta Câmara, diante da competência da 14ª, 15ª ou 18ª Câmaras de Direito Público, para apreciar a matéria.

Ante o exposto, **não se conhece do presente recurso e determina-se a remessa dos autos à Presidência da Seção de Direito Público, para a redistribuição** dos autos a uma das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator